



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

**PARECER N. : 0475/2019-GPEPSO**

**PROCESSO N. :** 0115/2019  
**UNIDADE:** MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**RELATOR:** CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Versam os autos acerca de **Tomada de Contas Especial** instaurada por força da Decisão n.º. 0001/2019-GCJEPPM<sup>1</sup>, visando à apuração de eventual dano ao erário em decorrência da prescrição de débitos inscritos na dívida ativa do município de Ji-Paraná, no valor de R\$ 2.850.226,08 (Dois milhões, oitocentos e cinquenta mil, duzentos e vinte e seis reais e oito centavos).

---

<sup>1</sup> Prolatada no âmbito do Processo n.º 00513/16 - Fiscalização de Atos e Contratos [ID 711863].



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Dessume-se dos autos que, da análise das contas relativas ao exercício de 2014 (Proc. nº 01393/15) evidenciou-se o cancelamento de créditos da dívida ativa no valor total de R\$ 3.649.639,34, cuja expressividade do montante implicou na determinação constante do Acórdão nº. 223/2015-PLENO<sup>2</sup> para apuração das razões que ensejaram os respectivos cancelamentos.

Em seguimento, o Corpo Técnico em apreciação aos documentos trazidos à baila pelo jurisdicionado aduziu que o valor de R\$ 2.850.226,08 teria sido cancelado em virtude da prescrição de débitos originários de autos de infração lavrados em 2001 e 2003 em desfavor da pessoa jurídica Rondônia Rural Agropecuária Ltda. Ademais, asseverou que conquanto o vencimento para pagamento dos débitos tenha ocorrido em 16.03.2001 e 07.03.2003, os créditos somente foram inscritos em dívida ativa em 13.06.2011 - ou seja, após consumada a prescrição. Desta feita, o ajuizamento da ação de execução fiscal em 2012 incidiu no pronunciamento da prescrição em decorrência do transcurso de mais de dez anos da constituição do crédito tributário.

Na sequência, após o e. Relator constatar que a Unidade Instrutiva absteve-se, em seu relato<sup>3</sup>, da indicação de eventual responsabilidade dos Procuradores Municipais - uma vez que se apuravam os motivos e os eventuais responsáveis

---

<sup>2</sup> **ACÓRDÃO Nº 223/2015 - PLENO**

(...)

XI - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno que proceda à respectiva autuação de processo de fiscalização de atos e contratos, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurado das razões ensejadoras dos cancelamentos de créditos da dívida ativa informados nesta prestação de contas, no valor de R\$3.649.639,34, adotando-se, ao final, as medidas pertinentes conforme o caso, (...)

<sup>3</sup> ID 711878.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa - determinou-se a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de avaliar a possível existência de corresponsabilidade por parte dos integrantes da Procuradoria do Município<sup>4</sup>.

Por conseguinte, em sua derradeira manifestação<sup>5</sup> nos autos o Corpo Instrutivo pugnou pelo arquivamento sumário dos presentes autos por força do lapso transcorrido desde a data dos fatos.

Ato seguinte, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação<sup>6</sup>.

É a síntese do necessário.

Sem delongas, e após procedida à análise perfunctória dos documentos que compõem os autos, comungo integralmente com a análise técnica levada a efeito pelo Corpo Instrutivo, sobretudo por não se enxergar a necessidade/utilidade [interesse de agir] na continuação do processo, pois ao considerarmos o largo período de tempo transcorrido entre os fatos e a sua devida apuração nessa Corte de Contas se não inviabiliza, dificulta, sobremaneira, a precisa apuração dos fatos, e, sobretudo, o exercício do direito de defesa de eventuais responsabilizados.

A bem da verdade, tudo indica que os créditos em testilha são alusivos aos anos de 2001 e 2003, cuja

---

<sup>4</sup> ID 714275.

<sup>5</sup> ID 841259

<sup>6</sup>Cf. Despacho de ID 844622.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

prescrição parece ter se consumado, respectivamente, nos anos de 2006 e 2008. Assim, a continuidade da vertente instrução não se mostra juridicamente razoável porquanto obstaculizaria o pleno exercício da ampla defesa tendo em vista o inevitável prejuízo aos agentes no revolvimento de fatos ocorridos há 11 e 13 anos, cujos documentos atinentes já não mais estejam conservados. Ademais, conveniente sopesar ser deveras injusto exigir que o defendente faça prova acerca de irregularidades datadas de períodos tão longínquos, dos quais não se poderia exigir uma defesa elaborada e percuciente dos fatos diante dos efeitos deletérios do tempo, especialmente pela surpresa.

Nessa vereda, evidencia-se um lapso temporal de mais de uma década da ocorrência dos fatos, circunstância que impõe aos defendentes um pesado ônus para que exerçam, plenamente, o direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório, o que poderia, de fato, tipificar violação aos referidos direitos e garantias constitucionais, além de ofensa ao princípio da segurança jurídica e do direito à duração razoável do processo, configurando elementos prejudiciais ao desenvolvimento regular do processo.

De se consignar, a propósito, que sequer todas as responsabilidades foram delineadas, não se sabendo, ainda, quais os exatos agentes públicos responsáveis e em quais valores, não havendo, de igual forma, a demonstração do nexos causal entre as condutas comissivas ou omissivas e o resultado danoso.

Por derradeiro, conforme evidenciado pelo Corpo Técnico, o entendimento ora esposado já se encontra sedimentado nesse Sodalício, sob a égide dos princípios da



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

efetividade, economicidade e eficiência, ao lado dos critérios de materialidade, seletividade, risco, relevância e oportunidade, entre outros princípios norteadores do devido processo legal.

Ante o exposto, em consonância com a intelecção técnica, opina o Ministério Público de Contas pela extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, "IV" e "VI" do CPC, subsidiariamente aplicados a essa Corte de Contas e art. 99-A da LC n.154/96, ante a necessidade da efetiva preservação do contraditório e ampla defesa dos responsabilizados, assegurando o princípio da segurança jurídica e do direito à razoável duração do processo.

É o parecer.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2019.

**Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 19 de Dezembro de 2019



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
PROCURADORA